



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Produção Habitacional
Coordenação-Geral de Planejamento e Formulação

Parecer de Mérito nº 18/2022/CGPF/DPH/SNH

Referência: 59000.019589/2021-03

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de proposta de edição de ato, cuja finalidade é alterar a Instrução Normativa nº 41, de 15 de outubro de 2021 do MDR (SEI [3406602](#)), que regulamenta o Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Pró-Cotista e a Instrução Normativa nº 42, de 15 de outubro de 2021 do MDR (SEI [3406669](#)), que regulamenta os Programas Carta de Crédito Individual, Carta de Crédito Associativo e Apoio à Produção de Habitações, integrantes da área de aplicação Habitação Popular, no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Constituição Federal de 1988;
- 2.2. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- 2.3. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- 2.4. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;
- 2.5. Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;
- 2.6. Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;
- 2.7. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020;

- 2.8. Decreto nº 10.773, de 23 de agosto de 2021;
- 2.9. Resolução CCFGTS nº 702, de 4 de outubro de 2012;
- 2.10. Resolução CCFGTS nº 1.008, de 13 de setembro de 2021;
- 2.11. Resolução CCFGTS nº 1.013, de 18 de novembro de 2021;
- 2.12. Resolução CCFGTS nº 1.025, de 10 de março de 2022 (SEI [3639425](#));
- 2.13. Resolução CCFGTS nº 1.039, de 7 de julho de 2022 (SEI [3837064](#));
- 2.14. Resolução CCFGTS nº 1.040, de 7 de julho de 2022 (SEI [3837066](#));
- 2.15. Instrução Normativa MDR nº 41, de 15 de outubro de 2021 (SEI [3406602](#));
- 2.16. Instrução Normativa MDR nº 42, de 15 de outubro de 2021 (SEI [3406669](#));
- 2.17. Instrução Normativa MDR nº 55, de 15 de dezembro de 2021 (SEI [3508031](#));
- 2.18. Instrução Normativa MDR nº 56, de 29 de dezembro de 2021 (SEI [3535400](#));
- 2.19. Instrução Normativa MDR nº 2, de 21 de fevereiro de 2022 (SEI [3610882](#));
- 2.20. Instrução Normativa MDR nº 7, de 22 de março de 2022 (SEI [3656847](#));
- 2.21. Instrução Normativa MDR nº 12, de 11 de abril de 2022 (SEI [3694714](#));
- 2.22. Instrução Normativa MDR nº 15, de 29 de abril de 2022 (SEI [3722478](#));
- 2.23. Instrução Normativa MDR nº 20, de 26 de maio de 2022 (SEI [3769248](#));
- 2.24. Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020;
- 2.25. Processo Administrativo nº [59000.009781/2022-64](#).

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de proposta de edição de ato, cuja finalidade é alterar as **Instruções Normativas MDR nº 41, de 2021**, que regulamenta o Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Pró-Cotista, e **nº 42, de 2021**, que regulamenta os Programas Carta de Crédito Individual, Carta de Crédito Associativo e Apoio à Produção de Habitações, integrantes da área de aplicação Habitação Popular, no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

3.2. O **artigo 1º** da minuta em apreço promove alterações na **Instrução Normativa MDR nº 41, de 2021**, motivadas pela necessidade de cumprimento de comando previsto em norma de hierarquia superior. Ele regulamenta o disposto na Resolução CCFGTS nº 1.039, de 2022 (SEI [3837064](#)), que altera temporariamente as taxas de juros nominais de que tratam a Resolução CCFGTS nº 542, de 30 de outubro de 2007, e a Resolução CCFGTS nº 909, de 27 de novembro de 2018, e altera a Resolução CCFGTS nº 542, de 2007. Tal resolução decorre de proposta apresentada

pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) por meio do Voto nº 16/2022/MDR (SEI [3781730](#)), detalhado por meio da Nota Técnica nº 10/2022/CGPF/DPH/SNH-MDR (SEI [3831193](#)), aprovada por unanimidade durante a Reunião Extraordinária do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), ocorrida em 7 de julho de 2022.

3.3. Em suma, o artigo 1º da minuta de Instrução Normativa em tela propõe duas medidas relacionadas ao Programa Pró-Cotista dispostas na mencionada Resolução CCFGTS nº 1.039, de 2022. A primeira delas propõe alterar a redação do **subitem 6.5.3** do Anexo da Instrução Normativa nº 41, de 2021, vinculando o prazo de amortização definido para o programa ao estabelecido no inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de otimizar processos e evitar que toda alteração do dispositivo legal implique na necessidade de alteração subsequente das normas que a seguem hierarquicamente.

3.4. Enquanto a segunda medida visa à alteração do **item 9** do Anexo da Instrução Normativa nº 41, de 2021, com vistas à redução temporária da taxa de juros atribuída ao programa Pró-Cotista até 31 de dezembro de 2022, nos seguintes termos: (i) redução em 1,0% a.a. (perfazendo uma taxa de juros final máxima de 7,66% a.a.) para operações de financiamento de imóveis cujo valor de venda ou investimento esteja limitado a R\$ 350.000,00 e (ii) redução em 0,5% a.a. (perfazendo uma taxa de juros final máxima de 8,16% a.a.) para as demais operações de financiamento do programa.

3.5. O **artigo 2º** da minuta proposta promove alterações na **Instrução Normativa MDR nº 42, de 2021**, revisada, anteriormente por meio das Instruções Normativas números 56, de 2021; 2, de 2022; 7, de 2022; 12, de 2022; 15, de 2022; e 20, de 2022, e cujas versões compilada e consolidada constam apensadas aos autos do presente processo (SEI [3769989](#) e [3769983](#)). As propostas de alterações apresentadas no artigo 2º da minuta em tela podem ser divididas em dois grupos temáticos: (1) as motivadas pela necessidade de cumprimento de comando previsto em norma de hierarquia superior, assim como as alterações promovidas pelo artigo 1º, e (2) as motivadas por necessidades de ajustes redacionais, de ordem formal ou cuja necessidade foi observada operacionalmente.

3.6. Com relação ao primeiro grupo, convém contextualizar que o MDR, na qualidade de Gestor da Aplicação, apresentou ao CCFGTS, por meio do Voto nº 17/2022/MDR (SEI [3806913](#)), proposta de alteração da Resolução CCFGTS nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece as diretrizes para a elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, no que tange a aspectos relacionados aos limites de renda observados para o enquadramento das pessoas físicas que acessam os programas da área de Habitação Popular.

3.7. Durante a Reunião Extraordinária do Conselho, ocorrida em 7 de julho de 2022, a proposta foi aprovada por unanimidade, nos termos da Resolução CCFGTS nº 1.040, de 2022 (SEI [3837066](#)), na qual consta o comando para regulamentação da matéria pelo MDR em até 10 dias a partir da publicação da norma, prazo que se encerra em 18 de julho de 2022.

3.8. A proposta aprovada pela resolução mencionada, cujos detalhes podem ser obtidos por meio da Nota Técnica nº 11/2022/CGPF/DPH/SNH-MDR (SEI [3831261](#)), visa, em suma, à atualização dos limites máximos de renda familiar mensal bruta para (i) atendimento nos programas da área de Habitação Popular, dos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) vigentes para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e para (ii) concessão de descontos, dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) vigentes para R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o que representa um reajuste de 14% e 10%, respectivamente.

3.9. Além da ampliação dos limites máximos mencionada acima, a proposta aprovada buscou, ainda, guardar proporcionalidade entre os três intervalos de renda do Grupo 2, que abrange famílias com renda mensal bruta situada entre R\$ 2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) e R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), a partir do rearranjo das faixas intermediárias que compõem o Grupo.

3.10. Em decorrência dessa alteração, buscou-se, por meio do ato normativo em proposição, atualizar as referências aos limites de renda da Instrução Normativa nº 42, de 2021, vinculadas ao limite alterado pela Resolução CCFGTS nº 1.040, de 2022. Desse modo, foi proposta a alteração da menção à renda de R\$ 7.000,00 para R\$ 8.000,00 no **art. 3º** da Instrução Normativa nº 42, de 2021; e a alteração da menção à renda de R\$ 4.000,00 para R\$ 4.400,00, e os respectivos intervalos de renda do Grupo 2, nos seguintes dispositivos: (1) **caput do art. 17**; (2) **inciso I do art. 31**; (3) **caput do art. 35**; (4) **incisos I e II do art. 37**; (5) **caput do art. 49**; (6) **inciso I do art. 50**; e (7) **caput do art. 58** da Instrução Normativa nº 42, de 2021.

3.11. Ainda, em relação ao primeiro grupo de alterações, a minuta de Instrução Normativa em tela altera o **inciso I do art. 42** da Instrução Normativa nº 42, de 2021, com conteúdo similar ao proposto em seu artigo 1º, vinculando o prazo de amortização definido para os programas da Habitação Popular do FGTS ao estabelecido no inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, com a mesma justificativa: a fim de otimizar processos e evitar que toda alteração do dispositivo legal implique na necessidade de alteração subsequente das normas que a seguem hierarquicamente

3.12. Com relação ao segundo grupo de alterações, aquelas motivadas por necessidades de ajustes redacionais, de ordem formal ou cuja necessidade foi observada operacionalmente, a minuta de Instrução Normativa em apreço propõe os seguintes ajustes na Instrução Normativa nº 42, de 2021:

3.13. A inclusão do **inciso IV ao § 8º do art. 24**, admitindo mais uma hipótese de exceção à exigência de leiaute mínimo estabelecida pelo inciso XVI do art. 24, garantindo, assim, que mutuários de baixa renda tenham acesso, por meio do FGTS, a imóveis de leiaute diverso ao estabelecido no dispositivo mencionado, sem, no entanto, possibilitar que o mercado possa ampliar seus preços e oferecer imóveis de um dormitório com custo similar a imóveis de dois ou mais dormitórios.

3.14. Na sequência, atendendo a um pleito do agente financeiro Caixa Econômica Federal e do Agente Operador do FGTS, é proposta a inclusão de novo dispositivo ao ato normativo em questão (**art. 30-A**), prevendo a possibilidade de concessão de financiamento à pessoa jurídica que já esteja produzindo empreendimento habitacional sem o aporte de recursos do FGTS, observadas as condições dispostas nos incisos I a III. A inclusão do dispositivo mencionado tem por objetivo mitigar problemas que os agentes financeiros e os construtores vinham encarando durante a execução das obras, dado o aumento significativo dos custos relacionado ao cenário macroeconômico mundial.

3.15. Além disso, propõe-se um simples ajuste redacional no **inciso II do art. 42**, de modo a deixar claro que o prazo máximo de amortização de 96 meses para operações de financiamento no âmbito do programa Apoio à Produção é aplicado apenas a mutuários pessoas jurídicas, já que aos mutuários pessoas físicas aplica-se o prazo máximo disposto no inciso I do mesmo artigo.

3.16. Com relação ao **art. 45**, que trata de cobertura securitária nas operações de financiamento com recursos do FGTS, propõe-se os seguintes ajustes decorrentes de demandas dos representantes das seguradoras: (i) ajuste no **inciso II** do dispositivo a fim de melhorar a definição dos produtos a serem segurados; (ii) ajuste redacional no teor do § 4º a fim de esclarecer a possibilidade de substituição das coberturas securitárias mencionadas no caput do dispositivo pela apólice de Seguro de Danos Estruturais (SDE); (iii) previsão, por meio da inclusão do **inciso V ao § 5º**, de que no caso da contratação do SDE, o disposto nas Normas Técnicas vigentes deve ser observado para as coberturas adicionais definidas nos incisos I e II do caput do art. 45; e (iv) prever, por meio da inclusão do **inciso VI ao § 5º**, que a apólice de SDE deve garantir a indenização de danos materiais relacionados a vícios ou defeitos em elementos de acabamento ou terminação da obra.

3.17. Ainda quanto à cobertura securitária, a minuta de norma em proposição prevê nova alteração para o **inciso II do art. 63** da Instrução Normativa nº 42, de 2021, que estabelece o prazo de vigência da exigência de que trata o art. 45, prorrogando-o por mais 60 (sessenta) dias: de 15 de

julho de 2022, para 15 de setembro de 2022. Tal alteração também decorre de demanda dos representantes das seguradoras, que solicitaram nova dilação do prazo vigente para que o mercado de seguros se adeque aos novos produtos.

3.18. Ademais, propõe-se novas alterações para o parâmetro Fator recorte populacional (Fpop), que compõe a fórmula de cálculo do Desconto Complemento, estabelecido pelo **§ 6º do art. 51** da Instrução Normativa nº 42, de 2021. Convém rememorar que, em maio de 2022, por meio da Instrução Normativa MDR nº 20, de 2022, foi promovido um ajuste linear de 0,15 nos valores do fator para todos os recortes populacionais com vigência temporária prevista para até 31 de dezembro de 2022, com a finalidade de facilitar o acesso ao crédito pelas famílias de menor renda e impulsionar as contratações ainda neste exercício de 2022.

3.19. Agora, retorna este Gestor da Aplicação com nova proposta, a fim de majorar, temporariamente, de modo mais significativo o Desconto Complemento a ser concedido e, dessa forma, estimular ainda mais as contratações nas faixas mais baixas de renda. Nesse sentido, propõe-se a inclusão do **§ 9º**, com vigência temporária, que apresenta tabela que contempla incrementos no fator que variam de 0,25 a 0,42, a depender do recorte populacional, e que proporciona um incremento linear de 35% no desconto a ser concedido, tomando-se como referência o desconto complemento computado a partir dos valores originais atribuídos ao fator em questão.

3.20. Dado o ajuste mencionado acima, foi proposta, ainda, a exclusão do trecho "acrescidos, cada um, em 0,15 até 31 de dezembro de 2022" do **§ 6º** do dispositivo em questão, mantendo a tabela com os valores originais do Fator recorte populacional para vigência após 31 de dezembro de 2022.

3.21. Com isso, o valor de desconto a ser concedido será majorado, facilitando o acesso de famílias de baixa renda ao crédito habitacional, mantendo, ainda, a observância deste Gestor da Aplicação ao orçamento de descontos alocado à área de habitação para este exercício por meio da Resolução nº 1.013, de 2021, conforme pode ser observado na análise da medida elaborada pelo Agente Operador do FGTS (SEI [3837077](#)).

3.22. Ainda no art. 51, a minuta em apreço propõe alteração no **§ 7º**, prevendo que a pontuação referente ao Fator características da unidade habitacional (FUH), também componente da fórmula de cálculo do Desconto Complemento, variará apenas positivamente. Convém destacar que esta forma de computar a pontuação do fator foi acordada durante as discussões que precederam a aprovação da nova metodologia de cálculo do Desconto Complemento, nos termos da Resolução CCFGTS nº 1.008, de 2021, e se deve ao fato de que o parâmetro em questão é inovador e, considerando isso, a fim de mitigar qualquer prejuízo para as famílias atendidas pelo FGTS, foi acordado com os diversos agentes envolvidos que o fator não deveria, neste primeiro momento, promover qualquer redução no desconto a ser concedido.

3.23. Cabe registrar, ainda, que apesar de a previsão mencionada acima não constar, até o momento, por lapso manifesto, na redação da Instrução Normativa nº 42, de 2021, os agentes financeiros já a haviam considerado nos sistemas utilizados para a concessão do crédito habitacional, de modo que o ajuste em proposição visa apenas a suprir a lacuna normativa existente, sem causar qualquer efeito nas operações, pois já vinha sendo considerado.

3.24. Na sequência, o **art. 3º** da Instrução Normativa em proposição revoga o **§ 5º do art. 51** da Instrução Normativa nº 42, de 2021, que define o conceito de um termo substituído pela Instrução Normativa nº 20, de 2022, não tendo mais aplicação para o entendimento daquela normatização.

3.25. Por fim, o **art. 4º** estabelece que o ato em proposição entrará em vigor na data de sua publicação, tendo em vista a necessidade, sobretudo, de dar sequência às adequações necessárias nos atos e processos sob competência dos agentes atingidos pelo ato, para a efetiva

implementação das medidas.

4. **OBSERVÂNCIA À PORTARIA MDR Nº 1.096, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

4.1. A Portaria MDR nº 1.096, de 2020, estabelece procedimentos para a elaboração de atos normativos, dentre outros. Especificamente em seu art. 2º, fica estabelecida a necessidade de que os atos normativos sejam elaborados de acordo com o Decreto nº 9.191, de 2017, o qual estabelece normas e diretrizes para elaboração de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

4.2. Com efeito, ante à necessidade de observância das regras do referido decreto naquilo que houver pertinência e cabimento, passa-se à descrição objetiva do conteúdo do parecer de mérito de que trata o art. 3º.

4.3. **Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar**

4.3.1. Nos termos dos objetivos abaixo elencados, o ato proposto busca promover melhorias incrementais de ordem redacional, formal e operacional na Instrução Normativa MDR, nº 42, de 2021, e, principalmente, regulamentar as disposições exaradas pelo CCFGTS, com vistas à sua correta implementação pelo Agente Operador do fundo e pelos agentes financeiros operantes.

4.4. **Objetivos que se pretende alcançar**

4.4.1. As alterações promovidas têm por objetivos principais:

- I - adequação normativa a normas de hierarquia superior: Resoluções CCFGTS nº 1.039, de 2022 e nº 1.040, de 2022;
- II - ajustes de ordem formal e operacional;
- III - aprimoramento redacional;
- IV - revogação de dispositivos obsoletos.

4.5. **Identificação dos atingidos pelos atos**

4.5.1. O Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal, e os agentes financeiros que oferecem os financiamentos habitacionais vinculados aos programas CCA, CCI e Apoio à Produção de Habitações, da área de Habitação Popular do FGTS, e do Programa Pró-Cotista, serão impactados pelo ato normativo em proposição. No entanto, este impacto já foi previsto, sendo que o Conselho Curador do FGTS fixou o prazo para a regulamentação e implementação da matéria pelo Agente Operador, por meio dos artigos 5º da Resolução CCFGTS nº 1.039, de 2022 e 3º da Resolução CCFGTS nº 1.040, de 2022.

4.5.2. Convém destacar, ainda, que esses atores participaram do processo de discussão da minuta e já estão cientes, de antemão, das alterações promovidas pelo ato normativo em proposição.

4.5.3. O setor da construção civil e as famílias contratantes das unidades habitacionais serão impactadas positivamente pelos ajustes propostos, dada a perspectiva de ampliação do desconto complemento a ser concedido, além da redução nas taxas de juros temporária, para o programa Pró-Cotista, e permanente para determinadas faixas de renda de acesso aos programas de Habitação Popular.

4.6. **Estratégia e prazo para implementação**

4.6.1. De acordo com os prazos estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS por meio do dispositivos supramencionados (art. 5º da Resolução CCFGTS nº 1.039, de 2022 e pelo art. 3º da Resolução CCFGTS nº 1.040, de 2022), após a publicação da minuta ora proposta, o Agente Operador do FGTS terá 10 (dez) dias para a adequação das normas sob sua competência, enquanto os agentes financeiros manifestaram a expectativa de implementação operacional das medidas ainda este mês.

4.6.2. Dessa forma, espera-se que, ainda neste mês de julho, as novas condições para contratação estejam disponíveis nas instituições financeiras para o público interessado.

4.7. **Sobre renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas**

4.7.1. As alterações promovidas pela minuta em proposição não implicam em renúncia de receita da União, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, tampouco em aumento de despesas, visto que as alterações aprovadas pelo Conselho Curador do FGTS tiveram o impacto mensurado pelo Agente Operador do FGTS, conforme documento SEI [3826909](#), que demonstrou que os impactos somados se atém aos orçamentos oneroso e não oneroso alocados à área de aplicação Habitação Popular pela Resolução CCFGTS nº 1.013, de 2021.

5. **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

5.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), procedimento de avaliação prévia à edição de determinados atos normativos. Conforme disposto no inciso III do art. 4º do referido decreto, a AIR poderá ser dispensada nas hipóteses de atos normativos considerados de baixo impacto. Por sua vez, o art. 2º traz a definição de ato de baixo nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais; **(grifou-se)**

5.2. Nesse sentido, o MDR apresentou as seguintes justificativas quanto à AIR ao Conselho Curador do FGTS quando da apresentação dos Votos nº 16/2022/MDR e 17/2022/MDR que originaram a publicação das referidas Resoluções CCFGTS nº 1.039, de 2022 e nº 1.040, de 2022:

"Dessa forma, tendo em vista que a disponibilidade orçamentária do programa para o exercício de 2022 é suficiente para a ampliação da contratação atual em quase 900% (novecentos por cento), avalia-se que o orçamento alocado ao programa é capaz de fazer frente ao incremento nas contratações que se espera resultar das alterações propostas. Logo, este Gestor da Aplicação entende que o ato normativo em proposição pode ser considerado de baixo impacto sendo, portanto, dispensado do processo de Análise de Impacto Regulatório com amparo no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020." (Voto nº 16/2022/MDR)

"Por fim, tendo em vista que o impacto das alterações propostas está restrito ao orçamento já alocado à área de Habitação Popular por meio da Resolução nº 1.013, de 2021, conforme análise da medida elaborada pelo Agente Operador do FGTS, este Gestor da Aplicação entende que o ato normativo em proposição pode ser considerado de baixo impacto sendo, portanto, dispensado do processo de Análise de Impacto Regulatório com amparo no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020." (Voto nº 17/2022/MDR)

5.3. Dessa forma, em consonância à justificativa apresentada ao Conselho, entende-se que a minuta proposta pode ser, da mesma forma,

dispensada do processo de AIR em função do baixo impacto da norma.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em razão dos argumentos expostos, esta área técnica, no âmbito de suas competências, opina pela pertinência e viabilidade técnica de publicação da minuta de Instrução Normativa anexa (SEI [3796744](#)), que propõe alterações para as Instruções Normativas números 41, de 15 de outubro de 2021; e 42, de 15 de outubro de 2021.

6.2. A prática do ato fundamenta-se nos incisos I e II, parágrafo único, art. 87 da Constituição Federal de 1988, no art. 4º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, no art. 29, Seção VI, Capítulo II da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e no art. 1º, Anexo I do Decreto nº 10.773, de 23 de agosto de 2021, dispositivos esses que inserem o ato no rol de competências do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

6.3. Informa-se que a minuta de Instrução Normativa ora proposta foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; com o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 e com a Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020.

6.4. Registra-se, ainda, conforme fundamentado, a dispensa da realização prévia de AIR, conforme o inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, razão pela qual o presente documento precisará ser publicado no sítio eletrônico do MDR em atendimento ao disposto no § 3º, art. 4º do aludido diploma legal.

6.5. Por fim, propõe-se a entrada em vigor na data de publicação tendo em vista a necessidade, sobretudo, de dar sequência ao processo estabelecido no art. 5º da Resolução CCFGTS nº 1.039, de 2022, e pelo art. 3º da Resolução CCFGTS nº 1.040, de 2022, para implementação das medidas aprovadas pelo Conselho Curador do FGTS.

6.6. Nada mais havendo a aduzir, configuradas a motivação, forma e competência para prática do ato, submete-se o presente Parecer Técnico à consideração superior, ao tempo em que se propõe, se de acordo, o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao MDR (CONJUR-MDR) para análise e expedição de Parecer Jurídico sobre a matéria, com fundamento no art. 3º da Portaria nº 1.096, de 2020

À consideração superior.

DENISE SCHULER

Assessora Técnica

PÂMELA ANÁLIA COSTA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Planejamento e Formulação - Substituta

DE ACORDO.

À consideração do Secretário Nacional de Habitação.

TERESA MARIA SCHIEVANO PAULINO

Diretora do Departamento de Produção Habitacional

DE ACORDO.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional para expedição de Parecer Jurídico sobre a proposta de edição de Instrução Normativa, nos termos da minuta anexa (SEI [3796744](#)), em relação a qual esta Secretaria se manifesta de modo favorável.

ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS

Secretário Nacional de Habitação



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Eduardo dos Santos, Secretário Nacional de Habitação**, em 08/07/2022, às 11:25, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Teresa Maria Schievano Paulino, Diretora do Departamento de Produção Habitacional**, em 08/07/2022, às 11:27, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Pâmela Analia Costa de Oliveira, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 08/07/2022, às 11:28, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Schuler, Assessora Técnica**, em 08/07/2022, às 11:29, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3825947** e o código CRC **19E370C6**.

59000.019589/2021-03

3628260v1

Criado por [denise.schuler](#), versão 115 por [teresa.paulino](#) em 08/07/2022 11:20:39.